Fls. 01

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº 70.810
12 / 01 /1999

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE ____/____/199____	_____
ACEITO EM ____/____/199____	_____
APROVADO EM ____/____/199____	_____
REJEITADO EM ____/____/199____	_____
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Projeto-de-Lei Substitutivo ao Processo nº 69.468:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento sem filas, nas agências bancárias, no âmbito do município, obrigando a instituição de "senhas" para o atendimento e colocação de bancos à disposição dos usuários."

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a instituir o sistema de "senhas" e colocar bancos suficientes à disposição dos usuários.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como atendimento por "senhas", a distribuição de números para cada usuário que ingressar nas agências bancárias e, o seu atendimento baseado no número recebido, por ordem de chegada.

Artigo 3º - Nas senhas distribuídas aos usuários, deverá constar o horário de entrada nas agências bancárias.

Artigo 4º - Os usuários das agências bancárias não poderão permanecer mais do que vinte e cinco minutos, na fila de atendimento, após o recebimento da senha.

VISTO

Presidente

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº 10810
/ /199

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE ____/____/199____	_____
ACEITO EM ____/____/199____	_____
APROVADO EM ____/____/199____	_____
REJEITADO EM ____/____/199____	_____
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

...

Artigo 5º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Artigo 6º - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator as seguintes punições:

I - advertência;

II - multa de 200 (duzentas) UFIRs;

III - multa de 400 (quatrocentas) UFIRs até a 5ª (quinta) reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1999.

Ver. Jair Rizzo - Líder da Bancada do PDT

VISTO

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

4/3.03

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 3.810

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria ~~CONSTITUCIONAL~~.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 13 de março de 199

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Form. 17
1000 - 05/98

PARECER

Proc.: 70.810/99 -substitutivo ao processo nº. 69.468/98.

O substitutivo que se examina, mantém, as deficiências que já existiam no projeto original. Assim sendo, até mesmo, por dever de ofício ***ratifico*** o Parecer exarado no proc. 69.448/98.

Devo ressaltar, que esta matéria foi objeto de projeto de Lei de iniciativa da Câmara de Porto Alegre,cuja Lei mereceu exame do TJE, dando-lhe como constitucional. Por esta razão e pelo alcance social do presente Projeto, devida vênia, acreditamos, que o Autor deva se orientar pela Lei da Capital, pondo fim, a quaisquer dúvidas.

É o Parecer.

Em 29.03.99

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO